



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

PROCESSO nº 119/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FLUMINENSE FC, em favor de sua atleta Kailane Cruz

Freitas

RECORRIDO: COMISSÃO DISCIPLINAR DO FUTEBOL FEMININO

JULGAMENTO: 22/04/2021

AUDITOR RELATOR: DR. PAULO SÉRGIO FEUZ.

EMENTA: CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO SUB 18 / 2020 _ PARTIDA ENTRE CORINTHIANS FLUMINENSE _ DENÚNCIA _ ARTIGO 257, DO CBJD. SUSPENSÃO DA ATLETA POR DUAS PARTIDAS NO ARTIGO 250, POR DESCLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 257. PROVAS QUE COMPROVAM A INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO

RELATÓRIO

Trata-se na origem de denúncia apresentada pelo Procuradoria de Justiça Desportiva em face da atleta do Fluminense Kailane Cruz Freitas dos Santos, ora Recorrente, e da atleta do Corinthians Isabela Cristiny Dias Ramos, com fundamento no artigo 257, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – “CBJD”, por conduta antidesportiva e prática de infração perpetrada pelas atletas, por trocarem empurrões quando a partida estava paralisada. Referidas informações constaram da súmula.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Em sessão realizada pela Comissão Disciplinar do Futebol Feminino no dia 18/03/2021, decidiu-se por maioria de votos pela suspensão por duas partidas da atleta Kailane Cruz Freitas, do Fluminense, por infração ao artigo 250, do CBJD, contra os votos da Relatora que desclassificava para o 250, do CBJD, e a absolvía, e a Presidente da Comissão que mantinha a desclassificação para o artigo 250, do CBJD, reduzindo a pena a suspensão de 1 partida, com fulcro no 182 do CBJD.

Ainda, por maioria de votos, suspender por duas partidas a atleta Isabela, do Corinthians, por infração ao 250, do CBJD, face a desclassificação do artigo 257, do CBJD, contra o voto da Relatora que desclassificava para o artigo 250, do CBJD, e a absolvía.

Contra a Veneranda Decisão da 6ª. Comissão Disciplinar, foi interposto recurso voluntário pelo Fluminense para esse Órgão Pleno do STJD, objetivando a reforma da decisão da Comissão Disciplinar para que fosse dado provimento ao recurso para absolver a Recorrente. Sustenta que não houve cometimento de qualquer infração disciplinar, conforme prova de vídeo apresentada.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo por este Relator.

A Procuradoria apresentou parecer opinando pelo desprovimento do Recurso

Esse é o relatório.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

O Apelo não comporta provimento.

Em que pese as razões apresentadas no recurso voluntário pela Recorrente, fato é que as imagens apresentadas ao processo demonstram a atitude desleal e/ou ato hostil durante a partida, fato esse que é regulado pelo artigo 250, §1º, inciso II, do CBJD, *verbis*:

“ **Art. 250.** Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou *membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (AC).*

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).*

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente; (AC).

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

Não se espera de um profissional uma atitude como a da Recorrente, principalmente quando a partida estava parada por conta de uma falta marcada, e a Recorrente desfere um empurrão totalmente fora de contexto contra a adversária.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Assim, a despeito da alegação de que a Recorrente não teria cometido qualquer infração, as informações da súmula e as imagens apresentadas como prova no processo por si só demonstram o ato desleal da Recorrente perante sua adversária, que vão além de um mero entrevero decorrente do jogo.

Dito isso, a decisão recorrida que condenou a Recorrente à suspensão de 2 partidas merece ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

PARTE DISPOSITIVA

Pelo exposto, nego provimento ao apelo da Recorrente, resguardado o direito de se abater do total da pena eventual pena já cumprida.

SÃO PAULO para o RIO DE JANEIRO, 22 de abril de 2021.

PAULO SÉRGIO FEUZ
Audito Relator do STJD